



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PARECER Nº 302, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo da região portuária no Município do Rio de Janeiro como Patrimônio da História e Cultura Afro-Brasileira essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela UNESCO.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.000, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo da região portuária no Município do Rio de Janeiro como Patrimônio da História e Cultura Afro-Brasileira essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela UNESCO.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º define o objetivo da lei, tal qual descrito na ementa.

O art. 2º traz as diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público para a proteção da região do Cais do Valongo.



SF/21005.47881-06

O art. 3º estabelece as fontes de recursos para a proteção do sítio arqueológico Cais do Valongo.

O art. 4º acrescenta o art. 19-B à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) possa priorizar projetos de preservação da memória e de promoção da igualdade racial aprovados pelo órgão de proteção do patrimônio histórico e cultural da União, como meio de reparação à população afrodescendente em razão do processo de escravidão.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria enfatiza que o projeto surgiu para atender a uma demanda do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU), que solicitou a apresentação de proposição legislativa destinada à proteção do patrimônio histórico-cultural material e imaterial da região do Cais do Valongo.

O projeto foi remetido para análise exclusiva do Plenário, em substituição às comissões temáticas, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pelo Plenário tem amparo no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Compete ao Plenário, além da análise do mérito da matéria, a verificação dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A competência concorrente da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural decorre da previsão contida no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal. É legítima, também, a iniciativa parlamentar, visto que não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, do texto constitucional.



Ademais, a matéria é passível de ser veiculada por meio de lei ordinária, já que a Constituição não exige lei complementar para a disciplina do assunto.

Ainda, o projeto atende aos requisitos de regimentalidade e de juridicidade, incluindo a boa técnica legislativa, necessitando apenas de pequenos ajustes em sua redação.

No mérito, a proposição, igualmente, merece acolhida.

O Cais do Valongo foi o principal porto de entrada de africanos escravizados no Brasil e nas Américas. Durante os mais de três séculos de duração do regime escravagista, o Brasil recebeu perto de quatro milhões de escravos. Pelo Cais do Valongo, na região portuária da cidade do Rio de Janeiro, passaram quase um milhão de africanos escravizados em cerca de 40 anos, o que o tornou o maior porto receptor de escravos do mundo.

A importância do local é tamanha que o sítio arqueológico do Cais do Valongo passou a integrar a lista do Patrimônio Mundial Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1º de março de 2017. O local, sem dúvidas, possui valor universal excepcional, como memória da violência contra a Humanidade representada pela escravidão, e de resistência, liberdade e herança, fortalecendo as responsabilidades históricas, não só do Estado brasileiro, mas de todos os países membros da Unesco.

Preservar o Cais do Valongo é uma obrigação do Estado brasileiro para com a história do regime escravagista, da diáspora africana e da contribuição das pessoas escravizadas para a formação e o desenvolvimento cultural de nossa sociedade. Os vestígios ali existentes clamam por nossa memória: que nunca não esqueçamos desse trágico capítulo da história da humanidade.

Por essas razões, somos favoráveis à matéria em sua integralidade, oferecendo emendas apenas para aprimorar a redação de alguns dispositivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, com as emendas a seguir.



EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se à ementa do PL nº 2.000, de 2021, a seguinte redação:

“Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como Patrimônio da História e Cultura Afro-Brasileira essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela UNESCO.”

EMENDA Nº 2-PLEN

Grafe-se a palavra “Lei” com inicial maiúscula no art. 1º do PL nº 2.000, de 2021.

EMENDA Nº 3-PLEN

Substitua-se a palavra “observada” por seu plural, “observadas”, no inciso I do art. 2º do PL nº 2.000, de 2021.

EMENDA Nº 4-PLEN

Substitua-se o sinal de “ponto e vírgula” por “ponto final”, ao fim do inciso VIII do art. 2º do PL nº 2.000, de 2021.

EMENDA Nº 5-PLEN

Substitua-se a conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”, em suas seguintes ocorrências no art. 3º do PL nº 2.000, de 2021:

- i) no inciso II, entre as palavras “estrangeiras” e “internacionais”;
- ii) no inciso VIII, em sua única ocorrência, entre as palavras “tratados” e “acordos”.



SF/21005.47881-06

EMENDA Nº 6-PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL nº 2.000, de 2021:

“**Art. 4º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-B:

“**Art. 19-B.** O Codefat poderá priorizar projetos de preservação da memória e de promoção da igualdade racial aprovados pelo órgão de proteção do patrimônio histórico e cultural da União como meio de reparação à população afrodescendente em razão do processo de escravização.””

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

